



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 2023

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 2º do Art. 3º do PLP 93/2023:

“Art. 3º.....

(...)

§ 2º (...)

I - as transferências estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159, no § 6º do art. 212 da Constituição Federal e **nos incisos IV e V do art. 212-A”**



SENADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

Propomos ajustes redacionais para dar maior clareza a previsões bem-vindas que já constam de outros dispositivos deste PLP. A Câmara dos Deputados, conquistou avanços importantes em relação ao texto original do PLP. Queremos ajustar a redação do inciso I do § 2º do Art. 3º do PLP, sem alteração de mérito.

Na versão original do PLP nº 93/2023 enviada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, a complementação da União ao Fundeb continuava como exceção ao teto de gastos da União. No entanto, o texto aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado submete ao teto de gastos a despesa com essa complementação. Entendemos que a complementação faz parte do Fundeb e que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados fez uma distinção de parte dos recursos do Fundeb que não é pertinente, já que recursos do Fundeb e de sua complementação são indissociáveis. Por esse motivo, inclusive, a presente emenda não altera o mérito do texto, já que estamos certos de que tanto o Poder Executivo, no texto enviado ao Congresso Nacional, como a Câmara dos Deputados, no texto aprovado, não pretendiam submeter recursos do Fundeb ao teto de gastos do novo arcabouço fiscal.

Ressalte-se que estando a complementação ao Fundeb compreendida no teto de gastos, seu crescimento em decorrência do aumento da arrecadação, ou do aporte de recursos da União que supere o percentual mínimo, deverá comprimir as despesas discricionárias, localizadas ou não no âmbito do Ministério da Educação, para que o teto de gastos seja observado. Tal situação fará com que as outras pastas pressionem para que a compensação aconteça no âmbito do próprio MEC, haja vista que uma despesa da Educação estaria causando tal compressão.

Ou seja, a inclusão da complementação da União ao Fundeb no rol das despesas que serão submetidas ao teto de gastos representa restrição fiscal atualmente inexistente. Tal fato tem grande potencial para dificultar o alcance do padrão mínimo de qualidade na educação básica, bem como o atingimento das metas previstas no Plano Nacional de



SENADO FEDERAL

Educação. Mais ainda, tal inclusão poderá pressionar a redução de outras despesas da área da Educação, inclusive em programas educacionais essenciais, a exemplo da alimentação escolar, do transporte escolar e do livro didático. Estamos certos de que essa não era a intenção da Câmara dos Deputados.

Desse modo, a presente emenda pretende restituir o que estava disposto no texto inicial do PLP, retirando as despesas com a complementação da União ao Fundeb do teto de gastos.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira
(PSDB/SE)

Senador Flávio Arns
(PSB/PR)

Senador Ângelo Coronel
(PSD/BA)

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO/TO)

Senador Izalci Lucas
(PSDB/DF)

Senadora Mara Gabrilli
(PSD/SP)